



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002061/2001-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.257 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente UNIÃO FRATERNA PRÓ-TERRAS - UNIFRATER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ITR. IMUNIDADE.

Reconhecido que o recorrente cumpriu os requisitos legais para fazer jus à imunidade do art. 150, VI, “c”, da CR88 (*vedação de instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei*), inviável manter o lançamento do ITR sobre os imóveis da entidade afetados ao fim estatutário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foram emitidas as Notificações de Lançamento de fl. 03/14, relativas a ITR e Contribuições, exercício 1996, do imóvel rural com números na Receita Federal NIRF nº 2.009.706-9, localizado no município de Riozinho (RS), e nos imóveis nºs NIRF 2.009.717-4, 2.009.710-7, 2.009.708-5, 3.254.137-6, 2.009.709-3, 2.009.712-3, 2.009.716-6, 2.009.714-0, 2.009.713-1, 2.009.715-8 e 2.009.711-5, localizados no município de Santo Antônio da Patrulha (RS).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação (fl. 01/02), em que aduz, em síntese, que goza de imunidade em relação ao ITR, em função de ser entidade de caráter beneficente e de utilidade pública, sem fins lucrativos.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.287, de 10 de setembro de 2004, com o seguinte fundamento (fl. 64), *verbis*:

(...)

9. No caso do presente processo, não existem, nos Autos, elementos comprobatórios de que os imóveis estejam diretamente vinculados às finalidades da entidade.

Não há nenhuma prova de que a totalidade das áreas guarda pertinência com os fins buscados pela entidade. Não basta a previsão estatutária genérica para comprovar que está sendo dada ao imóvel rural a utilização diretamente afetada às finalidades essenciais da pessoa jurídica. Se alguma parcela do imóvel for utilizada em atividade que não guarde relação direta com a finalidade essencial da entidade, não pode ser invocada a imunidade do ITR, em função do mandamento constitucional.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/03/2005. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 13/04/2005 (fl. 73) e fez o depósito recursal de fl. 84.

No voluntário, o recorrente traz relatórios com o intuito de vincular os imóveis rurais auditados ao fim social da entidade, para reconhecimento da imunidade constitucional.

Em sessão plenária de 25 de janeiro de 2007, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, pela Resolução nº 301-1.787, determinando que a Repartição de origem confirmasse o enquadramento da entidade no § 2º do artigo 14 do CTN c/c o artigo 12 da Lei nº 9.532/97, que uma vez confirmado lhe proporcionaria o benefício previsto no art. 150, VI, “c”, da CR88.

Executada a diligência, assim se pronunciou a autoridade fiscal que a presidiu (fl. 101), *verbis*:

(...)

Verificou-se, examinando os lançamentos contábeis de 1996, bem como do período posterior, até a presente data, que a

instituição União Fraterna Pró-terras — UNIFRATER, efetivamente cumpre as exigências de que trata o § 2º do artigo 14 do CTN c/c o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Ante o exposto, constatei que efetivamente a UNIFRATER faz jus ao benefício de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/03/2005, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/04/2005 (fl. 73), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/04/2005, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Aqui tomo como minhas as considerações da Resolução nº 301-1.787, que já reconheceu que a fiscalizada prestava serviços de educacionais e sociais, com vinculação dos imóveis a tal finalidade (fl. 96), *verbis*:

(...)

Nessa linha, verificando a documentação colacionada pela recorrente, às fls. 25, 26, 82 e 83, constato que esta anexou Atestado da Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Declaração do Secretário de Estado da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Declaração do Escritório Municipal da Emater/Ascar/RS e Declaração de Antônio Schneider, material probatório hábil para demonstrar que realmente presta serviços educacionais e sociais.

Ademais, às fls 75/77, a contribuinte comprova as vinculações dos imóveis, objetos da presente lide, com a realização da finalidade essencial, identificando cada um com os dados da Receita Federal.

(...)

Indo mais além, na diligência restou reconhecido que o recorrente cumpriu os requisitos legais para fazer jus à imunidade do art. 150, VI, “c”, da CR88 (*vedação de instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei*).

Ante o exposto, comprovado que os imóveis do recorrente se encontravam albergados pela imunidade tributária do art. 150, VI, “c”, da CR88, voto no sentido de DAR

provimento ao recurso, enfatizando que deve a autoridade fiscal, se ainda não o fez, devolver o depósito recursal.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA